

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37 .....

.....  
§ 4º Os sistemas de ensino assegurarão às mulheres que têm filhos ou dependentes de até 17 (dezessete) anos de idade, inseridas no público a que se destina a educação de jovens e adultos, a oferta de vagas, no turno diurno, no ensino fundamental e médio dessa modalidade, em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com os dados do Censo Escolar de 2020, coordenado pelo INEP/MEC, havia 3.002.749 estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA), sendo 1.522.188 (51%) homens e 1.480.561 (49%) mulheres. Nesse conjunto, 2.868.182 estudantes estavam matriculados nas redes públicas estaduais e municipais que, assumidas as mesmas percentagens, por sexo, observadas no total das matrículas, dividiam-se entre 1.462.772 homens e 1.405.410 mulheres.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214251610400>



\* C D 2 1 4 2 5 1 6 1 0 4 0 0 \*

Das matrículas nas redes estaduais e municipais, 2.347.100 (82%) cursavam EJA presencial com avaliação no processo. Das 105.595 turmas da EJA existentes nas redes estaduais e municipais, 88.624 (84%) encontravam-se no turno noturno.

Agregue-se a esse quadro a informação de que, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua da Educação, de 2018, 23,3% das adolescentes e mulheres que tiveram que deixar os estudos alegaram que o fizeram para cuidar da casa ou de uma pessoa. Aqui certamente se encontra a maternidade como causa.

Ademais, a gravidez precoce, um dos principais motivos para o abandono da educação básica na idade própria, é um fenômeno persistente entre as brasileiras jovens. Segundo as estatísticas de registro civil, relativas ao ano de 2019, divulgadas pelo IBGE, das 2,3 milhões de crianças nascidas vivas, 15% o foram de mães com até 19 anos de idade. Acresentem-se agora os 49% nascidos de mães entre 20 e 29 anos de idade. Tem-se então que, em 2019, 64% dos nascidos vivos tinham mães jovens, de até 29 anos. O contingente de estudantes nessa faixa etária corresponde a 61% dos matriculados em EJA. Entre as estudantes mulheres, esse percentual é da ordem de 54%. Relacionando os dados da proporção de mães com filhos nascidos vivos com os das estudantes em EJA, é alta a probabilidade de que sejam mães aquelas que estudam nessa modalidade de ensino. E mais uma vez enfrentam o risco de abandono dos estudos pela necessidade de dar atendimento aos filhos.

O contexto descrito é amplamente desfavorável às mulheres mães que pretendem retomar seus estudos na educação de jovens e adultos. Constituem contingente expressivo desse público e a elas são predominantemente oferecidas oportunidades de estudos no turno noturno, durante o qual é-lhes extremamente difícil encontrar quem lhes possa dar apoio no cuidado dos filhos, enquanto vão à escola.

Estas são as principais razões para a apresentação do presente projeto de lei, que pretende assegurar a essas mulheres a oportunidade de retomar seus estudos, na educação de jovens e adultos, durante o período diurno, ao tempo em que seus filhos ou dependentes também se encontram na escola.



\* C D 2 1 4 2 5 1 6 1 0 4 0 0 \*

Estou segura de que a relevância socioeducacional desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2021.

TABATA AMARAL  
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214251610400>



\* C D 2 1 4 2 5 1 6 1 0 4 0 0 \*